



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.499-B, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS Nº 456/03
OFÍCIO (SF) Nº 1.121/05

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para tornar disponível a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. MANINHA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. Os serviços especializados de que trata a alínea “c” do inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei, que integram o Sistema Único de Saúde, da rede própria, contratada ou conveniada, observadas suas especificidades, colocarão à disposição, entre outras terapias, o recurso terapêutico de equoterapia para habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, sua Integração Social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Institui a Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos e Difusos dessas Pessoas, Disciplina a

Atuação do Ministério Público, define Crimes, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I- RELATÓRIO:

Vem a exame perante esta Comissão de Seguridade Social e Família a epigrafada proposição, através da qual a ilustre Senadora Lúcia Vânia tem a intenção de incluir o recurso terapêutico da equoterapia entre aqueles serviços especializados colocados à disposição pelo Sistema Único de Saúde.

A autora propõe, para atingir o objetivo, que ao artigo 18 da Lei 7853 de 24 de outubro de 1989 se acrescente parágrafo único determinando que o Sistema Único de Saúde disponibilize a modalidade terapêutica da equoterapia, para habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência.

A justificação apresentada é a de que a proposição visa preliminarmente contribuir para o desenvolvimento psicossocial das pessoas portadoras de deficiência e de necessidades especiais, na medida em que tornará disponível o recurso da equoterapia, que vem a ser um método terapêutico e educacional que utiliza os equinos como agentes promotores de ganhos físicos, psicológicos, sociais e educacionais.

A proposição, já devidamente aprovada pelo Senado, recebeu na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa três emendas que, sem dúvida, melhoraram a redação da proposta.

Distribuída a proposição a esta Comissão de Seguridade Social e Família teve a mesma tramitação regular sem que no prazo regimental lhe tenha sido apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, XII, “a” e “r” do vigente Regimento Interno, compete a esta Comissão de Seguridade Social avaliar a proposição, vez que a matéria nela insere encontra-se entre aquelas elencadas no campo temático de abrangência da Comissão.

A Lei 7853 de 24 de outubro de 1989 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, especialmente sobre aquelas atividades de habilitação, reabilitação, integração do portador de deficiência e sua participação na sociedade.

O objetivo da proposta em discussão é incluir a equoterapia entre aqueles serviços postos à disposição, como instrumento terapêutico.

A equoterapia é um método terapêutico que utiliza a abordagem interdisciplinar para integração do portador da deficiência, mesclando as áreas de educação, equitação e saúde para buscar a reabilitação dos pacientes.

Ao exigir a participação corporal e, do ponto de vista pedagógico o uso intensivo das faculdades psíquicas da atenção e da concentração, a equoterapia contribui para desenvolvimento da força, da flexibilidade, da coordenação motora, do equilíbrio, da autoconfiança e da auto-estima do portador de deficiência.

Em 09 de abril de 1997, há quase uma década portanto, o Conselho Federal de Medicina aprovou o Parecer nº 06 reconhecendo a equoterapia como “método a ser incorporado ao arsenal de métodos e técnicas direcionadas aos programas de reabilitação de pessoas com necessidades especiais”.

É evidente, portanto, que a prática da equoterapia possui base científica e sua disponibilização como instrumento terapêutico, a partir de sua inclusão como aqueles adotados pelo Sistema Único de Saúde é um importante avanço na busca da reabilitação e da integração da pessoa portadora de deficiência.

Assim, dos aspectos sobre os quais cabe a esta Comissão analisar, a proposição encontra-se adequada e em condições de ser aprovada. Nesse contexto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5499/05 no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputada **MANINHA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.499/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maninha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco

Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Nilton Baiano, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Geraldo Resende, Homero Barreto, Selma Schons e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.499, de 2005, proveniente do Senado Federal, tem como escopo incluir parágrafo ao art. 18 da Lei nº 7.853/89 para determinar que os serviços especializados em reabilitação e habilitação, que integram o Sistema Único de Saúde, da rede própria, contratada ou conveniada, observadas suas especificidades, colocarão à disposição, entre outras terapias, o recurso terapêutico de equoterapia para habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência.

Na justificação, a autora do projeto, Senadora Lúcia Vânia, ressalta que a proposição apresentada “visa a contribuir para o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas portadoras de deficiência e de necessidades educativas especiais, ao tornar disponível, no Sistema Único de Saúde, a prática do recurso terapêutico e pedagógico da equoterapia.”

Argumenta que a prática da equoterapia já é oficialmente chancelada pelas instituições administrativas e técnico-científicas. Cita a Divisão de Ensino Especial, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, que reconhece a prática da equoterapia como um método educacional que favorece a alfabetização, a socialização e o desenvolvimento global de alunos portadores de necessidades educativas especiais. Menciona, igualmente, o Conselho Federal de Medicina, que em 1997, aprovou o Parecer nº 6, em que se declara “pelo reconhecimento da equoterapia como método a ser incorporado ao arsenal de métodos e técnicas direcionadas aos programas de reabilitação de pessoas com necessidades especiais.”

O projeto é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RI, art. 151, II, a). Foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, que o aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maninha.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise chega a esta Casa Legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Conforme determinação regimental (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.499, de 2005.

Trata-se de alteração de lei federal, mais especificamente da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crime e dá outras providências*.

Após exame, verifica-se que foram atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XIV) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

A iniciativa legislativa da Senadora é legítima, uma vez que a matéria aqui tratada não está entre as reservadas a outro Poder (CF, art. 61).

Da mesma forma a proposição encontra-se em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, em especial com o disposto no art. 203, IV da nossa Lei Maior, que estabelece entre os objetivos da

assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 5.499, de 2005 é jurídico, na medida em que foi elaborado de acordo com o ordenamento jurídico em vigor no País, assim como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi bem redigida e está nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.499, de 2005.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.499-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, André Zacharow, Ann

Pontes, Antônio Carlos Biffi, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
